



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de setembro de 2025

AO

Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos Toyota Corolla, ano 2016, Toyota Corolla, ano 2024 e Chevrolet Spin, ano 2019, pertencentes a frota da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parecer Jurídico

O processo nº 18924/2025 - PROCESSO DE COMPRA – 87/2025 em análise se iniciou com o pedido da Chefia de Gabinete da Presidência, Fátima Perim Turini Peterle, que é parte interessada no objeto em questão.

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise da minuta de Edital e anexos objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos Toyota Corolla, ano 2016, Toyota Corolla, ano 2024 e Chevrolet Spin, ano 2019, pertencentes a frota da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, especialmente quanto às cláusulas contratuais, exigências técnicas e critérios de julgamento.

O processo iniciou-se com pedido da Chefe de Gabinete, através do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (fl. 2-4), por meio do qual o setor interessado na aquisição do serviço em análise identificou a necessidade da contratação do serviço, bem como os demais requisitos do objeto licitado.

Foi requerida e juntada a ficha orçamentária identificando para o presente procedimento a ficha 95, natureza da despesa 3.3.90.39.99, cuja descrição é “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA” (fl. 9).

A seguir foi apresentado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) (fl. 13 a 29), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

No Estudo Técnico Preliminar foram apresentadas as descrições do objeto, a justificativa de toda contratação, bem como, consta que as despesas deste procedimento estão acobertadas pelas dotações orçamentárias apresentadas.

Observamos, no entanto, que a rubrica orçamentária apresentada pelo Setor de Contabilidade na folha 9 difere da rubrica apresentada no Estudo Técnico Preliminar mais especificamente na folha 15.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Desta forma, é imprescindível que se apure qual a rubrica orçamentária é a adequada e se saneie o processo.

Após essa etapa, foi formulado e juntado o MAPA DE RISCOS da demanda (fls. 30 a 33).

A seguir foi apresentado o TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 34 a 59). No entanto, observa-se aqui a mesma diferença de rubrica orçamentária na folha 58 devendo a ser averiguada a adequação da rubrica.

Foi juntada a Solicitação de Contratação – Solicitação de Compra nº 75/2025 (fl. 60) e Solicitação de Autorização para Tramitação (fl 61), nas quais ambas trazem rubrica orçamentária diversa daquela indicada pelo Setor de Contabilidade na folha 9.

O Presidente autorizou o pedido (fl. 63).

O Setor de Compras em seguida requer a indicação das fichas orçamentárias (fl. 65) que foram apresentadas pela Contabilidade. Foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis que a dotação que corresponde ao presente objeto é a da ficha número 95, natureza 3.3.90.39.99.000 (fl. 69), isto é, foi reiterado pelo Setor de Contabilidade que o presente processo é coberto pela dotação orçamentária por eles indicada na folha 9.

O Setor de Compras informou que o processo seguirá por Pregão, na forma eletrônica e solicitou parecer desta Procuradoria.

Apenas após o despacho do Setor de Compras, do dia 15 de agosto do ano corrente, requerendo parecer jurídico que foram juntados:

* Resposta do Setor de Contabilidade acerca dos gastos de manutenção dos veículos, de 17 de fevereiro do ano corrente. (fl 74)

* Mapa Demonstrativo das Taxas Administrativas (fl.75)

*Orçamentos prévios das empresas: Alpha Frotas Ltda, datado de 27 de maio de 2025 (fl. 76), Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., de 27 de maio de 2025 (fl. 77), UaiTag – Administradora de Convênios e Serviços, de 29 de maio de 2025 (fl. 78), Carletto Gestão de Serviços Ltda de 04 de junho de 2025 (fl. 79-80).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O que indicam juntada fora de ordem cronológica, fato que deve ser corrigido em futuros procedimentos licitatórios.

As exigências relativas ao contrato constam do art. 25 e 92 da Lei 14.133/2021, respectivamente. *In casu*, sob o enfoque jurídico, em termos gerais se encontram presentes os requisitos legais na minuta do Edital e do Contrato.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003700320035003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

